



TC 015.020/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Terezinha/PE

Responsáveis: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do município de Terezinha/PE

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 1194/2009 (Siconv 707407), celebrado entre o ministério supracitado e o referido município, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festa da Juventude” (peça 1, p. 25-42).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 160.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, de acordo com o detalhamento das metas do plano de trabalho à peça 3. Teve vigência de 22/12/2009 a 4/2/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 36 e 136). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2009OB801945, de 8/12/2009 (peça 1, p. 44).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, segundo o Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), está demonstrado nos seguintes documentos constantes dos autos (peça 1, p. 163-164):

i) Nota Técnica de Análise nº 790/2012, emitida pela Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios da Secretaria Nacional de Políticas do Turismo/MTur, em 10/9/2012 (fls. 43-45), na qual a equipe técnica do MTur, após analisar a prestação de contas sob a ótica da execução física e alcance do objeto, conclui que “não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao conveniente” (fl. 45);

ii) Nota Técnica de Reanálise nº 399/2013, emitida em 17/4/2013, pela Unidade do MTur citada no subitem anterior, após diligenciar a Prefeitura Conveniente e receber documentação complementar (fls. 50-52). A reanálise da prestação de contas levou ao entendimento, por parte da equipe técnica do MTur, de que permanece a insuficiência de elementos que possam comprovar o cumprimento do objeto (fl. 52), uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da veiculação em rádio local da programação do evento previsto, da contratação de carro de som e da exibição de vídeo de promoção do turismo brasileiro durante a realização do evento, bem como declaração da conveniente sobre existência de patrocinadores para o evento (fl. 51).

iii) Nota Técnica de Análise Financeira nº 730/2013, expedida pela Comissão Especial de Prestação de Contas do Turismo da Secretaria-Executiva do MTur, em 13/11/2013 (fls. 60-63), após análise da prestação de contas sob a ótica da execução financeira, na qual concluiu-se pela

reprovação da referida documentação (fl. 63), tendo em vista a ausência de documentação relativa à execução da receita e das despesas; ainda constatou-se a insuficiência de justificativas para a contratação por inexigibilidade de licitação, a ausência de documentos relativos aos contratos de exclusividade, preenchimento no SICONV com informações divergentes do plano de trabalho, ausência de planilha contendo a discriminação dos serviços contratados e respectivos valores, divergência entre os serviços discriminados nas notas fiscais e os previstos no Plano de Trabalho, ausência de atestos nas notas fiscais, CND/FGTS de empresa contratada com prazo de validade vencido, falta de devolução de saldo, ausência de comprovação da notificação aos partidos políticos prevista no artigo 2º da Lei 9452/1997 e ausência de declaração de guarda da documentação pelo período dez anos em conformidade com determinação do Tribunal de Contas da União (fls. 61-62).

4. Por meio dos Ofícios 5500 e 5501/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, o MTur notificou o responsável e o município de Terezinha/PE da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 129-131). No entanto, o agente responsabilizado não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

5. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 138-142), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados (peça 1, p. 141), imputando-se a responsabilidade ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ocupante do cargo de ex-prefeito de Terezinha/PE à época da ocorrência dos fatos (gestão 2009-2012), uma vez que foi o gestor do convênio.

6. O Relatório de Auditoria 390/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 163-166) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 167, 169 e 178), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7. Após análise da Secex/PE (peças 6-8), foi realizada citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito do município de Terezinha/PE, com base no exame técnico da instrução antecedente (peça 6).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, mediante o Ofício 1018/2016-TCU/SECEX-PE (peça 10), datado de 8/7/2016. A conduta do responsável que levou a sua citação foi a não comprovação da boa e regular execução física e financeira do objeto do convênio, haja vista que:

9. em relação à execução física, o responsável não logrou comprovar os seguintes itens, previstos no plano de trabalho: veiculação em rádio local da programação do evento previsto, nos termos da Lei 9.612/1998 e Portaria-Ministério das Comunicações 462/2011; e contratação de carro de som, consoante plano de trabalho do convênio, que previa dois minutos de chamada para cada anúncio de divulgação da festa;

10. quanto à execução financeira, o responsável não apresentou notas fiscais e recibos emitidos em nome das atrações artísticas - Banda Limão com Mel e cantor Amado Batista - e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

11. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, ele não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-TCU-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

20.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), ex-prefeito do município de Terezinha/PE na gestão

2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	8/12/2009

Valor atualizado até 11/6/2016: R\$ 233.355,00 (peça 5)

20.2 aplicar ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

20.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

20.4 autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

20.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PE/2ª Diretoria, 14 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Mauricio Pereira Cavalcante
Mat. 3506-8